

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0020354-34.2015.8.07.0007

APELANTE(S) COLEGIO TRIANGULO LTDA, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e JOAO PEDRO COSTA SANTOS

APELADO(S) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, COLEGIO TRIANGULO LTDA e

Relator Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Acórdão N° 1309633

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL, PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE COM MENOR EM ESCOLA PARTICULAR. LANÇAMENTO DE LAPISEIRA EM COLEGA. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. PERDA DA VISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COLÉGIO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CUIDADO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO IMEDIATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E CULPA CONCORRENTE. CDC. ÔNUS DA PROVA. RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. *QUANTUM*. DIREITO DE IMAGEM INTEGRADO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. NÃO CABIMENTO. DANO HIPOTÉTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS. COBERTURA CONTRATUAL. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CAPITAL SEGURADO. VALOR INTEGRAL. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DO AUTOR E DOS RÉUS NÃO PROVIDOS.

1. A inércia da parte quanto ao pagamento de honorários periciais, a despeito de sucessivas intimações para esse fim, acarreta a preclusão do direito à produção da prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa sob o pretexto de cobrança de verba honorária exorbitante, mormente quando



constatado que o valor homologado a título de honorários obedece aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. Os estabelecimentos de ensino particular têm o dever de guarda e vigilância em relação aos alunos que lhes são confiados, a atrair sua responsabilidade civil objetiva pelos danos ocorridos com os estudantes em suas dependências, a não ser que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual norteia a relação existente entre as partes, se prove a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, assim como não evidenciada a culpa concorrente da vítima, capaz de minorar o grau de responsabilidade do ofensor, não se desincumbido o réu do ônus processual que lhe competia.

3. Tem-se por configurado o dever do estabelecimento de ensino em indenizar o aluno pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em razão da cegueira parcial que lhe acometeu após agressão perpetrada por colega de classe, enquanto estava sob a guarda e autoridade do colégio, em vista da ineficiência dos primeiros socorros que foram prestados ao menor após a ocorrência do acidente, bem como do não encaminhamento imediato do estudante a atendimento médico pertinente, a evidenciar omissão da instituição de ensino quanto ao dever de cuidado e, por conseguinte, falha na prestação dos serviços que lhe competiam.

4. Ciente de que o dano estético caracteriza-se pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo, repercutindo diretamente em sua imagem, conclui-se que, para efeitos condenatórios, a violação ao direito de imagem, como atributo personalíssimo do ser humano, já se encontra inserida na valoração quanto aos danos extrapatrimoniais.

5. O valor referente aos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) deve ser fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a natureza, gravidade e extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas, a fim de se assegurar o caráter compensatório, punitivo e preventivo da condenação, sem que se torne fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco que se mostre inexpressiva, a ponto de não reprimir e inibir a reiteração da conduta ilícita ou injusta.

6. O pensionamento mensal vitalício, a título de danos materiais, somente é cabível quando há efetiva redução na capacidade laboral do indivíduo, não sendo devido em virtude de simples frustração da expectativa de se exercer determinada profissão na vida adulta, por se traduzir em dano hipotético, não passível de reparação.

7. A responsabilidade solidária da seguradora pela reparação dos danos narrados decorre de sua participação na cadeia de fornecimento de serviços, em vista do contrato de seguro firmado com o colégio (estipulante), em conformidade com as disposições consumeristas que se aplicam à relação jurídica em análise. Todavia, essa responsabilidade se submete aos limites estipulados na apólice de seguro contratada, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

8. Inexistindo na proposta de seguro aquiescida pelo contratante qualquer referência à tabela de cálculo da SUSEP, utilizada para casos de invalidez permanente, ou a demais regramentos limitadores do valor indenizável, deve ser aplicado à espécie o valor integral do capital segurado constante da apólice de seguro contratada, como forma de fazer valer os princípios basilares da relação consumerista, que visa à integral proteção da parte mais vulnerável.

9. Sentença mantida. Recursos do Autor e dos Réus não providos.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. IMPROVIDOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. Sentença:

Cuida-se de ação reparatoria ajuizada por TRIÂNGULO LTDA, partes qualificadas.

, em desfavor de COLÉGIO

A parte autora afirma ter celebrado com a requerida contrato para a prestação de serviços educacionais, no início de 2014. Aponta que no dia 05/05/2014, durante a aula de filosofia, ministrada pela Professora Jéssica, se envolveu em discussão com as colegas Livia e Maria Letícia, sendo que aquela lançou uma lapiseira na direção do autor, a qual atingiu o seu olho esquerdo. Pontua que a professora, “ao ver o autor com a mão no olho exclamou: Você está fingindo João! Na oportunidade, com muita dor, o autor se dirigiu ao banheiro para lavar o olho onde se deparou com o coordenador do colégio, senhor Antúlio que imediatamente exigiu o mesmo se encaminhasse a sala da coordenação” (sic). Notícia que não foi prestada qualquer assistência pela requerida, diante da lesão suportada pelo requerente. “Ao chegar em sua residência o menor tomou banho e foi para o seu quarto sem contar o ocorrido para a sua mãe, uma vez que a mesma estava de plantão em seu local de trabalho” (sic). No dia seguinte, relata não ter conseguido fazer a prova aplicada pela ré, pois sentia muita dor, motivo da comunicação da genitora e encaminhamento imediato por ela ao hospital. Comunica que, no dia 06/05/2014, foi atendido no hospital Instituto de Saúde de Olhos de Brasília, oportunidade em que lhe foram prescritos dois colírios para amenizar os efeitos inflamatórios da lesão. No dia seguinte, em 07/05/2014, foi atendido por novo médico, que lhe receitou outros medicamentos. Inexistente a melhora no seu quadro de saúde, comunica o autor que, em 12/05/2014, recorreu a outro hospital, Instituto de Cirurgia Ocular de Brasília, buscando um especialista para o seu caso. Após a realização de exames, noticia que o médico constatou



a ocorrência de perfuração no seu olho esquerdo, além de outras questões agravantes para a lesão sofrida. Constatada a piora no seu quadro, em 19/05/2014, noticia ter sido submetido ao primeiro procedimento cirúrgico, oportunidade em que apresentou pequena melhora do seu estado de saúde. Após novo agravamento, informa que, em 21/05/2014, foi diagnosticado com “formação de membrana na câmara anterior, deflagrando o quadro de edema de córnea”. Por conseguinte, noticia a realização de nova intervenção cirúrgica, denominada “vitrectomia pars plana”, com vistas ao controle da infecção ocorrida. Não obstante, em 30/05/2014, houve o “deslocamento de coróide”, em virtude de “hipotonia”, com a indicação de novo procedimento médico em 03/06/2014. Todavia, destaca ter ocorrido o deslocamento de retina e, após a derradeira cirurgia, em 10/06/2014, foi constatada a perda da visão do olho esquerdo, com aprofundamento do órgão e coloração acinzentada. Informa que, realizados dois exames de corpo de delito, houve a constatação de “lesão perfurante no olho esquerdo do menor. Perda de visão. Debilidade permanente em grau moderado da função visual. Deformidade permanente sem possibilidade de correção estética”. Salaria ter suportado dano material de R\$ 637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), além de danos estéticos e morais.

Requer a concessão da gratuidade de justiça. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por afronta à integridade física do autor. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por afronta à integridade psíquica do requerente e ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por danos à imagem daquele litigante. Por fim, pretende a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 816,72 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), para o ressarcimento dos valores dos medicamentos e óculos adquiridos pelo autor.

Acompanham a inicial os documentos de ID. Num 35718544 ao ID. Num. 35718581, Pág. 26.

Inicialmente distribuídos à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, foram ordenadas emendas à inicial (IDs. Num. 35718595 e 35718654), cumpridas por meio das petições de IDs. Num. 35718644 e 35718659. Deferida a gratuidade de justiça ao requerente (ID. Num. 35718654) e recebida a inicial (ID. Num. 35718668), o feito teve regular processamento.

Regularmente citada, a requerida apresentou a denúncia da lide (ID. Num. 35718367) à sua seguradora, com argumento na celebração da apólice de nº 82.07019, em 24/11/2013, com vigência a partir de 1/2/2014. Asseverou que o seguro foi utilizado no tratamento do autor, nos meses que se seguiram ao acidente.

Apresentada a contestação de ID. Num. 35718699, reforçada a denúncia da lide, a requerida sustentou que, no momento em que se deu o fato narrado pelo autor, houve o seu encaminhamento à Coordenação da escola. Afirmou que foram prestados os primeiros socorros, “que consistiu na limpeza da parte externa do olho, com soro fisiológico, já que apresentava pequeno sangramento provindo de uma das pálpebras. Imediatamente após o fato a ré, por um de seus prepostos, ligou para residência do menor e relatou o fato à tia do Autor, já que não foi possível localizar a genitora” (sic). Saliou ter registrado em seu livro de ocorrências os fatos narrados na inicial. Aduziu que, no dia seguinte ao evento, o autor “chegou à escola acompanhado da mãe, momento em que foi informada sobre os detalhes do ocorrido. A primeira reação da mesma foi a de dizer que acreditava ser ‘frescura do filho para não ir à aula’. Todavia, no dia posterior, 07 de maio, a genitora comunicou à escola que havia diagnosticado trauma no olho causado pelo impacto da lapiseira” (sic). Defendeu ter prestado toda a assistência possível ao autor, inclusive por meio do seguro de saúde celebrado com a denunciada, bem como mediante a realização de atividades escolares diferenciadas. Asseverou a inexistência denexo causal, por culpa exclusiva de terceiro e, subsidiariamente, a concorrência de culpas com a genitora do autor e os médicos que o atenderam. Acompanham a contestação os documentos de ID. Num. 35718705 ao ID. Num. 35718794, Pág. 19.



Réplica à contestação juntada por meio ID. Num. 35718811.

Proferida a decisão de Id. Num. 35718838, foi indeferida a denúncia da lide.

Por meio da decisão de ID. Num. 35718879, houve o deferimento da prova técnica e do prova oral.

A partir da decisão de ID. Num. 35718919 o feito foi chamado à ordem, para ordenar a inclusão de Metropolitan Life Seeguros e Previdência Privada S.A, na condição de chamada ao processo e não de denunciada à lide.

Considerando o chamamento ao processo, foi apresentada a contestação de ID. Num. 35718941. Em sede de preliminar, foi arguida a falta de interesse de agir, ante a ausência de aviso de sinistro para a cobertura de invalidez permanente por acidente. Asseverou a impertinência do chamamento ao processo, posto que o seguro objeto dos autos é de acidentes pessoais coletivos e não de responsabilidade civil. Apontou que o contrato de seguro objeto dos autos teve o âmbito avençado restrito pela vontade das partes, pois limitados os riscos cobertos. No caso em apreço, destaca que a indenização está condicionada à comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de acidente. Quanto às despesas, indicou que o valor é limitado aos termos do contrato. Destacou que não houve comprovação acerca da incapacidade total que justificasse o recebimento da íntegra do capital segurado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o pensionamento. Defendeu que o seguro coletivo de acidentes pessoais contratado não possui coberturas para os pedidos de danos extrapatrimoniais, nem mesmo pensionamento, pois, “no que se refere à invalidez, a cobertura contratada com a seguradora é de IPA (invalidez permanente por acidente) e não se confunde com cobertura de responsabilidade civil”. Salientou que não houve a verificação de ilícito suficiente a ensejar a reparação de danos objeto dos autos.

Acompanharam a referida contestação os documentos de ID. Num. 35718941, Pág. 22, ao ID. Num. 35718947, Pág. 20.

Réplicas à contestação apresentada pela chamada ao processo juntadas sob os IDs. Num. 35718977 e 35719125.

Após a especificação de provas, foi proferida a decisão saneadora e organizadora (ID. Num. 35719172), oportunidade em que foram afastadas as preliminares e deferida a realização de prova oral, bem como pericial.

Após diversas insurgências das partes quanto à fixação dos honorários periciais e do recolhimento respectivo, preclusa a decisão que ordenou à parte requerida o pagamento, não foi paga a verba. Com efeito, houve a revogação da decisão que deferiu a prova pericial (ID. Num. 35719491).

Com a extinção da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível.

Concretizada a prova oral (ID. Num. 49980574), ofertadas as alegações finais de ID's. Num. 50964720, 52143082 e 55105702, os autos vieram conclusos para sentença.



É o relatório. Decido.

Acrescento que sobreveio o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

b) CONDENAR a primeira ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos estéticos, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação;

c) CONDENAR a primeira ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação;

d) CONDENAR a segunda ré, solidariamente à primeira requerida, ao pagamento dos danos estéticos e morais fixados nas alíneas “b” e “c” supra, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a limitação do contrato de ID. Num. 35718962.

Desse modo, com suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito.

Ante a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, observada a proporção de 70% (cinquenta por cento)



para pagamento pela ré e 30% (trinta por cento) para pagamento pela parte autora, nos termos do art. 86 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade quanto ao recolhimento das verbas sucumbenciais pela parte autora, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Foram opostos Embargos de Declaração pelas partes, os quais restaram rejeitados. Ato contínuo, Autor e Réus apelaram da Sentença, na seguinte ordem:

Recurso da 2ª Ré: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

A Apelante alega que a Sentença contrariou estipulações contratuais e normativos legais ao condená-la ao pagamento de danos que não fazem parte das coberturas contratadas, ressaltando que a obrigação da Seguradora é limitada aos valores contratados e às coberturas descritas na apólice de seguro em questão. Aduz a ausência de invalidez total e a necessidade de se aplicar os valores constantes da Tabela de Cálculo da SUSEP para indenização em caso de Invalidez Permanente (art. 5º, Circular SUSEP n. 29/91), argumentando no sentido de que a Seguradora não deve ser condenada ao pagamento da totalidade do capital quando a invalidez apurada é parcial.

Assevera que a inaplicabilidade da tabela em comento fez com que o Autor fosse beneficiado com verba securitária desproporcional à lesão sofrida, uma vez que a cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) garante ao segurado o pagamento de uma indenização proporcional ao da garantia básica, a depender da lesão física experimentada, pontuando, ainda, que a invalidez parcial do olho, evidenciada nos autos, daria ao ora Apelado o direito de receber o percentual de 30% da importância segurada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que o valor indenizável perfaz a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Salaria que a argumentação tecida é embasada em disposições cogentes da SUSEP, consistentes, portanto, em normas públicas aplicáveis a todos os contratos de seguro privado, bem como nos termos do contrato, em estrita obediência ao pactuado. Junta jurisprudência em abono à tese desenvolvida.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso e a consequente reforma da Sentença, a fim de que seja aplicada à espécie a legislação pertinente, respeitando-se o capital fixado na apólice, em obediência aos critérios estabelecidos pela SUSEP.

Preparo regular constante do ID 16935797.

Contrarrazões de apelação apresentadas pelo Autor no ID 16935867, págs.1/4, pelo não provimento do recurso interposto e pela majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

Recurso do 1º Réu: COLÉGIO TRIÂNGULO LTDA



Em seu arrazoado jurídico, o Réu sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia médica, sobretudo diante da exacerbada cobrança de honorários, sem a observância do contraditório.

Argumenta que a perícia seria crucial à comprovação da ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado nas dependências do Colégio e o dano experimentado pelo aluno, ou, ao menos, para deflagrar a ocorrência de culpa concorrente do Autor e sua genitora na perda parcial da visão daquele. Pontua que a prova pericial poderia demonstrar que a infecção no olho, verdadeira causa da perda da visão, segundo o ora Apelante, se deu por fato superveniente ao acidente, bem como que essa perda não teria ocorrido se o adolescente tivesse se submetido ao tratamento correto e diligente.

Requer, assim, a anulação da Sentença para que seja realizada prova pericial, indispensável à justa solução da lide.

Quanto ao mérito, pretende o Réu a reforma total do *decisum*, com a inversão do ônus da sucumbência, em vista da ausência de nexo causal entre os danos narrados e a atividade regular exercida pelo Apelante.

Para tanto, alega não ter praticado qualquer ato ou omissão voluntária que pudesse implicar risco de dano à integridade física de seus alunos, não havendo que se falar em defeito na prestação dos serviços escolares, sobretudo diante da imprevisibilidade do ato praticado pela outra aluna ao lançar a lapiseira em direção ao Autor. Reforça que, tão logo a escola teve conhecimento da gravidade da lesão sofrida pelo aluno, tomou todas as providências devidas para auxiliá-lo, seja do ponto de vista dos cuidados médicos necessários, seja, ainda, do ponto de vista pedagógico, uma vez que disponibilizou o seguro de saúde que mantinha em favor dos alunos e deu ao ora Apelado todo o apoio possível para que superasse o ocorrido, destacando, inclusive, que a diretora do Colégio o acompanhou em uma de suas consultas médicas.

Afirma que o socorro inicial prestado pelo preposto do Apelante consistiu na única ação que a escola poderia ter feito em relação ao aluno, ou seja, limpar o local da lesão (pálpebras), comunicar os responsáveis e buscar apurar o ocorrido, no entanto o adolescente evadiu-se da escola, por conta própria, sem sequer dar oportunidade de esclarecimento sobre o incidente. Aduz que em nada contribuiu para que o evento danoso ocorresse, bem como nada poderia fazer para evitá-lo, dizendo, ainda, que houve negligência por parte do aluno e de sua genitora, a atrair a culpa concorrente deles na provocação do dano (perda parcial da visão do Autor), visto que o estudante escondeu de todos os sintomas em relação à lesão, fazendo com que houvesse atraso na ministração da medicação correta.

Ressalta que, à míngua de laudo médico pericial, não se pode concluir que a lesão causada pelo lançamento da lapiseira tenha sido a causa direta e imediata da perda da visão, que, segundo o Apelante, ocorreu em virtude da infecção instalada no órgão. Porém, ainda que se considerasse que o impacto da lapiseira foi a causa determinante do dano, afirma que o nexo de causalidade estaria relacionado ao ato ilícito praticado pela outra aluna, a afastar a responsabilidade objetiva do Réu por culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido, assevera que o fato de o acidente ter ocorrido dentro da sala de aula não é suficiente para atrair a responsabilidade objetiva da escola, não havendo liame fático capaz de identificar qualquer circunstância ou condição excepcional produzida pelo ambiente escolar que favorecesse a ocorrência do dano. Anota, ademais, que o Apelado deveria ter acionado os pais da aluna infratora, ainda que em litisconsorte.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, senão para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a Sentença, a fim de viabilizar a realização da prova pericial, então para reformá-la, julgando-se improcedentes os pedidos autorais, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de ser mantida a condenação, requer a redução dos danos morais para patamares mais condizentes com a capacidade financeira do Apelante.

Preparo regular constante do ID 16935801.

Contrarrazões do Autor anexadas ao ID 16935865, págs.1/12.

Recurso do Autor:

Por meio de suas razões recursais, se insurge o Autor contra a improcedência do pleito de pensionamento vitalício e contra o indeferimento da condenação dos Requeridos ao pagamento dos custos de cirurgia plástica estética no olho do ora Recorrente, dirigindo-se seu inconformismo também quanto à condenação imputada aos Apelados pelos danos extrapatrimoniais causados ao Apelante, consistentes no dano estético e moral. Assim, pretende o Apelante a majoração do *quantum* indenizatório, bem como a condenação dos Réus pelos danos causados à sua imagem, pleito este que diz não ter sido analisado pelo Juízo *a quo*.

O Apelante pontua que sofreu redução parcial de sua capacidade laborativa por dano de responsabilidade do Colégio e que a perda da visão do olho esquerdo enseja seu maior sacrifício na busca de emprego e significativa dificuldade na realização do serviço, motivo pelo qual a Sentença deve ser reformada, para que lhe seja garantido o direito à pensão vitalícia.

Quanto à necessidade da cirurgia plástica, aduz que a pretensão não consiste em dano hipotético, pois o procedimento cirúrgico vindicado não é voltado à restabelecer a visão do Recorrente, mas para que sua fisionomia, ligada à imagem e, portanto, a direito da personalidade, seja melhorada, considerando o aspecto cinzento e aprofundado que passou a apresentar seu olho esquerdo após a perda da visão.

Nesse contexto, aludindo ao princípio da reparação integral do consumidor, insculpido no Código de Defesa do Consumidor, e aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, igualmente, lhe confere o direito à reparação integral pelas violações sofridas em sua integridade física, psíquica e moral, argumenta que a cirurgia plástica está compreendida tanto no âmbito do direito à indenização material, quanto na reparação pelos danos estéticos, a justificar a reforma da Sentença nesse ponto. Pugna, então, pela condenação das Apeladas para que arquem com os custos da cirurgia plástica que visa melhorar sua fisionomia, inclusive com a colocação de lente, como forma de assegurar a reparação integral dos danos que lhe foram causados.

O Apelante pretende ainda a majoração da verba indenizatória extrapatrimonial, alegando, para tanto, que, além de se mostrar desproporcional aos danos morais e estéticos, não contempla todas as lesões que acometeram a personalidade do Requerente, pelo que pugna pela análise do pleito reparatório concernente ao dano à sua imagem.

Salienta que o dano que lhe foi causado repercutiu em seu projeto de vida, fazendo com que as expectativas acerca de seu futuro fossem injustamente ceifadas, sobretudo porque não pode mais concretizar seu sonho de se tornar bombeiro militar, uma vez que a carreira exige visão binocular, restando restringidas também as demais possibilidades laborais em decorrência da cegueira parcial.



Dito isso, requer a majoração tanto dos danos morais, quanto dos danos estéticos para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, com base nos mesmos argumentos, que seja arbitrada indenização pelos danos à imagem do Apelante em igual valor.

Sem preparo, uma vez que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrrazões de apelação apresentadas pela 2ª Requerida (Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada) no ID 16935808, págs.1/7, pelo não provimento do recurso do Autor, ante a inexistência de cobertura para pensionamento ou danos estéticos.

Contrarrrazões de apelação apresentadas pelo 1º Requerido (Colégio Triângulo) junto ao ID 16935862, págs.1/5, pelo não provimento do recurso do Autor.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial, diante da ausência de interesse de incapazes (ID 17135347).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Trata-se de Apelações interpostas contra Sentença proferida em Ação Reparatória ajuizada por **em desfavor de COLÉGIO TRIÂNGULO LTDA, com posterior inclusão** da Seguradora **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A** na lide, na condição de chamada ao processo. Constatada a lesão sofrida pelo Autor, em decorrência de agressão perpetrada por outra colega de classe nas dependências do estabelecimento de ensino, a Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) por danos materiais; de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos, restando consignado, todavia, que a responsabilidade da Seguradora em relação aos referidos danos extrapatrimoniais se daria até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às limitações do contrato de seguro firmado junto ao Colégio Requerido.

Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, as partes foram condenadas ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a proporção de 70%



(setenta por cento) a ser arcada pela parte Ré e de 30% (trinta por cento) pela parte Autora, ficando suspensa a exigibilidade da verba quanto a esta última, em decorrência da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Autor e Réus apelaram da Sentença, mediante recursos próprios e tempestivos.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das Apelações interpostas.

Colhe-se dos autos que o Autor, menor de idade (14 anos) à época dos fatos, perdeu a visão do olho esquerdo, que ainda sofreu deformidade estética, após uma colega de turma ter lançado lapiseira em sua direção durante uma das aulas ministradas no estabelecimento do 1º Réu, Colégio Triângulo.

Após o regular processamento do feito, o Juízo de origem entendeu pela responsabilidade objetiva e solidária dos Requeridos na reparação dos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo Requerente, respondendo a Seguradora, entretanto, nos limites do contrato de seguro firmado junto ao estabelecimento de ensino Réu.

Conforme relatado, sobreveio irresignação de todas as partes envolvidas na lide. Passo, então, ao exame dos recursos apresentados.

Recurso do 1º Réu: COLÉGIO TRIÂNGULO

1) Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Sob a alegação de cerceamento de defesa, pretende o Apelante a anulação da Sentença, a fim de viabilizar a realização de perícia, a qual teria sido obstada pela cobrança de valor exorbitante a título de honorários periciais, desproporcional ao trabalho técnico que seria desenvolvido.

Sustenta que a prova pericial era imprescindível à comprovação da ausência de nexo de causalidade entre o dano narrado e a atuação do Colégio, mediante seus prepostos, ou, ao menos, para demonstrar a culpa concorrente do Autor e sua genitora na provocação da cegueira parcial daquele.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a prova pericial foi deferida pelo magistrado singular a pedido do próprio Réu, a quem incumbia o pagamento dos respectivos honorários. Contudo, diante do não recolhimento da verba pelo ora Apelante, sob o argumento de cobrança de valores excessivos, argumento este utilizado inclusive para a interposição de três Agravos de Instrumento, que sequer foram conhecidos por esta Relatoria, e, após as reiteradas oportunidades que lhe foram concedidas para que efetuasse o pagamento correspondente, a perícia foi revogada.

Em que pese o inconformismo da parte com o valor dos honorários periciais outrora homologados (R\$ 14.700,00), a acusação de superfaturamento da verba é descabida e infundada, assim como o são os ataques direcionados ao trabalho do *expert*, que foi reduzido pelo Apelante a “simples opiniões médicas”, não se prestando tais alegações à sustentação da ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial, porquanto o trabalho técnico que seria realizado foi descrito detalhadamente pelos profissionais, com o propósito de elucidar o valor orçado, o qual, a meu ver, se mostra condizente com o objeto da perícia.

Registra-se que houve a nomeação de quatro peritos, sendo que dois deles apresentaram proposta de honorários em valores equivalentes, sobrevindo a homologação judicial do menor valor apresentado. A despeito da argumentação do Recorrente, nova convocação de perito implicaria atraso desarrazoado na marcha processual, depondo contra a efetividade e celeridade do feito, sobretudo porque os honorários periciais homologados se relacionavam com o menor valor proposto, expressando quantia compatível com a complexidade do exame técnico que seria efetuado e com o tempo despendido para tanto.



Por certo, a inércia do Apelante quanto ao pagamento dos honorários periciais, a despeito das sucessivas intimações para esse fim, acarretou a preclusão do direito à produção da prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo quando constatado que o valor homologado a título de honorários obedece aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, **rejeito a preliminar** em questão.

2) Do Mérito

Por meio de suas assertivas recursais, o Réu pretende a reforma do *decisum* monocrático, a fim de que seja reconhecida a ausência de nexos causal entre o resultado lesivo e a conduta da escola, a afastar sua responsabilidade e, por conseguinte, seu dever de indenizar, ou, ainda, que se reconheça a culpa concorrente do Autor e sua genitora na provocação do dano. Eventualmente, mantida sua condenação, requer seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.

Para tanto, afirma que em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso, bem como nada poderia fazer para evitá-lo, uma vez que a agressão partiu de outra aluna, sem qualquer previsibilidade, mas que, tão logo soube da gravidade da lesão sofrida pelo Autor, tomou todas as providências para auxiliá-lo, seja do ponto de vista dos cuidados médicos, seja, ainda, do ponto de vista pedagógico. Alega que o socorro inicial prestado ao aluno após o incidente, consistente na limpeza do local da lesão (pálpebras), assim como na comunicação do fato ao responsável e na apuração do ocorrido, era a única coisa que a escola poderia fazer naquele momento. Nesse contexto, defende a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, a afastar a responsabilidade do Colégio ou, ao menos, a culpa concorrente da vítima e de sua genitora na provocação do dano, sob o argumento de que a conduta negligente deles em relação ao ocorrido e à necessidade de tratamento imediato agravou a lesão do então aluno.

Dito isso, tem-se que a controvérsia em apreço reside em aferir a responsabilidade civil da instituição de ensino Apelante em relação aos danos sofridos pelo Autor, ora Apelado, em suas dependências.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor -CDC, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços - entre os quais se incluem as escolas particulares - por defeitos relativos à prestação desses serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, de modo que eles respondem independentemente da existência de culpa ou dolo, exigindo-se do consumidor apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e a falha na prestação do serviço. Logo, com base no contrato de prestação de serviços educacionais colacionado ao ID 16935426 dos autos, com especial atenção à cláusula 15ª, tem-se que o Recorrente, na condição de instituição de ensino particular, responde objetivamente pela integridade física e moral de seus alunos, devendo zelar pela segurança dos mesmos.

Isso porque, ao receber estudante menor que lhe é confiado, o estabelecimento educacional fica investido no dever de guarda e preservação da integridade física e psíquica do aluno, obrigando-se a envidar todos os esforços a fim de proporcionar a manutenção da segurança de seus estudantes, prevenindo-se quanto a qualquer ofensa ou dano que puder ocorrer a eles. Assim, enquanto estiver nas dependências da escola, sob sua guarda e vigilância, o estudante tem o direito de ser resguardado em sua incolumidade física e psicológica, ficando o estabelecimento de ensino responsável por qualquer lesão que venha a sofrer, a não ser que seja provada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro na provocação do dano (art. 14, § 3º, do CDC).

Como se observa, ainda que a teoria objetiva adotada no CDC dispense a culpa na conduta do estabelecimento de ensino, é certo que condiciona a sua responsabilidade a alguma falha ou a algum mau funcionamento do serviço que se estabeleçam como causa objetiva de eventual dano suportado pelo aluno.

Feitas tais considerações, de acordo com o conjunto probatório dos autos, notadamente a documentação acostada pelo Réu e os depoimentos colhidos em audiência, entendo que os agentes do Colégio Apelante foram omissos quanto ao dever de cuidado inerente às atividades desempenhadas, visto que, após o acidente narrado, não encaminharam a vítima a atendimento técnico propício e sequer



prestaram-lhe, adequadamente, os primeiros socorros. Dessa forma, ao contrário do defendido pelo Recorrente, constato haver liame causal entre a atuação de seus prepostos e o dano sofrido pelo Autor, que culminou na perda parcial de sua visão, após ter sofrido agressão por colega de turma, enquanto estava sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino.

Com efeito, o Colégio não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe competiam, pois, claramente, não prestou o atendimento devido e necessário ao aluno após a ocorrência do incidente que o lesionou no olho esquerdo. O fato de ter comunicado os responsáveis ou de ter acionado o seguro de saúde que mantinha em favor dos alunos não afasta a responsabilidade do Réu, até mesmo porque o telefonema para a responsável do Autor não se deu de forma imediata, pelo contrário, ocorreu apenas no período vespertino, horas depois do ocorrido, o que pode ter contribuído para agravar a lesão.

Assim, verifica-se do contexto probatório que a instituição de ensino não prestou a adequada assistência ao Autor após o incidente, sobretudo no que tange aos primeiros socorros, sendo omissa, portanto, quanto ao dever de cuidado e manutenção da segurança do aluno, a fim de, ao menos, minorar o resultado danoso.

Como bem salientado pelo Juízo *a quo*, a responsabilidade que se imputa ao Colégio não está relacionada ao ato agressivo perpetrado pela colega de classe do Autor, até mesmo devido ao caráter imprevisível da ação, mas ao fato de não ter promovido o socorro adequado após a ocorrência do acidente, uma vez que não houve o encaminhamento imediato do aluno a atendimento médico pertinente. Cumpre salientar que o Colégio não tinha enfermeiro de plantão e que seus prepostos sequer se utilizaram de kit de primeiros socorros para prestar assistência ao aluno, limitando-se os cuidados com o machucado na pálpebra do então menor ao uso de uma toalha de papel ou algodão para limpar o ferimento em seu olho, como foi relatado pelo próprio Coordenador Pedagógico que atendeu o aluno, ouvido como testemunha nos autos.

Diante dos elementos de prova colhidos, entendo que a situação do aluno, a um primeiro momento, foi tratada com certo descaso pelos agentes da escola, pois, a despeito de saberem que a injúria física sofrida por ele atingiu local delicado (olho), a demandar maior atenção, deixaram de dar a devida importância ao ocorrido, não tomando as medidas necessárias ao socorro pertinente, sobretudo em vista das queixas de dor do estudante e da verificação de sangramento na parte externa de seu olho, tal como registrado pela Coordenação Pedagógica da escola (ID 16935455, pág.2). É o que se infere dos seguintes trechos de depoimentos destacados na Sentença:

“Testemunha arrolada por ambas as partes: Antúrio de Souza Soares (...): que, no dia do ocorrido, a professora chamou a coordenação por conta de que os alunos JOÃO PEDRO e LIVIA haviam discutido; que os alunos narraram ao depoente que um jogo papel no outro e houve um insulto e outro revidou remessando a lapiseira; que trabalhava como coordenador na escola há 1 ano; (...) que acompanhou JOÃO até o banheiro após ter sido chamado pela professora; que JOÃO estava com a mão no olho e o acompanhou até o banheiro para que ele lavasse; que o olho de JOÃO ficou machucado; que não se recorda de ter visto sangue saindo do olho, mas ficou machucado; que não examinou o olho de JOÃO e este falava que estava doendo; que não se recorda se pegou se pegou papel ou algodão para limpar o olho de JOÃO; que a escola não tinha enfermeiro de plantão; que não utilizou de kit de primeiros socorros para limpar o olho de JOÃO, apenas pegou toalha (...)”.

“Testemunha da Requerente: Jessica Mamede da Silva (...): que não se recorda se era semana de prova; que não aplicava prova no dia, pois estava dando aula; que não acompanhou JOÃO até a coordenação, pois deu opção para ele ir ou não, quem não teve opção foi LIVIA, pois determinou que ela fosse falar com o coordenador ANTÚRIO; que apenas perguntou para JOÃO se estava tudo bem,



pois achou que era um exagero, já que estavam conversando; que pediu para JOÃO lavar o olho, por ser um procedimento adotado para acalmar os alunos; que costuma indicar para os alunos beber uma água e lavar o rosto; (...)”.

(Grifo nosso)

Frisa-se que os estabelecimentos de ensino têm o dever de zelar pela segurança e bem-estar dos alunos no período em que estiverem sob sua custódia e autoridade, dever este não observado no caso em tela, em vista da omissão de socorro - analisada sob a perspectiva dos padrões adequados à situação narrada - evidenciada após o incidente, a ensejar a responsabilidade do Apelante pelo dano ocorrido, mormente porque não demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade.

Quanto ao ponto, não prospera a tese da culpa exclusiva de terceiro, na tentativa de imputar à colega de classe do Autor a responsabilidade pelo dano por ele suportado, uma vez que a atitude dessa aluna não afasta a responsabilidade do Colégio pela falha na prestação do serviço a ele atinente, falha esta relacionada à ineficiência do atendimento prestado ao aluno após o incidente que o lesionou. A propósito, valho-me da fundamentação do i. magistrado sentenciante ao consignar que *“a relação havida entre a parte requerente e a suposta causadora do dano físico ensejador da condição de cegueira do requerente não tangencia a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço. A omissão de socorro, diante do fato narrado na inicial, é o cerne do nexu causal levado ao dano suportado pelo consumidor. Malgrado, o vínculo jurídico de responsabilidade eventualmente existente com terceiro não é objeto destes autos.”*

Noutro giro, no que tange à tese da culpa concorrente, se por um lado não se ouvida que a elucidação da causa direta e imediata da perda parcial da visão do Autor dependia de prova pericial, por outro, há de se levar em conta que não houve o recolhimento dos respectivos honorários a cargo do Réu, operando-se a preclusão quanto à oportunidade de realização da perícia, pelo que deve arcar o Colégio com o ônus de sua desídia.

Assim sendo, diante do irrefutável dever de segurança e preservação da integridade física dos alunos no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, inerentes à atividade comercial desenvolvida pelo estabelecimento de ensino, deve o Colégio Triângulo responder pelos danos sofridos pelo Autor, uma vez que não demonstrada qualquer causa apta a romper o nexu causal que liga a conduta dos prepostos da escola ao resultado danoso, ou a minorar o grau de sua responsabilidade pela ocorrência do mesmo, de sorte que se evidencia o não cumprimento, pelo Réu, do ônus processual que lhe competia quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Por oportuno, colaciono precedentes deste e. Tribunal de Justiça na análise de casos semelhantes:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO ADESIVO DA RÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR ALUNO EM FACE DE ALUNA DENTRO DE SALÁ DE AULA. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADO EM FACE DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)



3 - A relação existente entre aluno e instituição de ensino particular é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade desta pelos danos que os alunos que lhe são confiados virem a sofrer em razão de falha no dever de guarda e vigilância de que fica investida.

4 - Em se tratando de responsabilidade objetiva, o estabelecimento de ensino somente não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º), o que não ocorre no caso.

5 - Evidenciado que a agressão física sofrida pela autora foi precedida de discussões verbais entre os alunos envolvidos, sem que a instituição de ensino tenha tomado, nessa oportunidade, providências adequadas com vistas a prevenir o desfecho que o caso tomou, configurada está a falha no dever de guarda e vigilância.

6 - É irrelevante e não exime a falha na prestação de serviços educacionais o fato de a escola ter tomado providências, tais como acompanhamento dos alunos com as respectivas orientadoras educacionais, cientificar os pais dos alunos do ocorrido, suspensão do aluno agressor, pois tais medidas foram tomadas depois de os fatos já terem acontecido.

7 - Não tendo a instituição de ensino logrado demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços deve indenizar os danos morais experimentados pela autora em razão das agressões físicas sofridas no interior de seu estabelecimento.

(...) (Acórdão 955552, 20130710021079APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/7/2016, publicado no DJE: 26/7/2016. Pág.: 185/192)

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ESCOLA. ALUNO VÍTIMA DE AGRESSÕES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Demonstrado o ato lesivo, consubstanciado na agressão física sofrida pelo Requerente no interior da Instituição de ensino Ré, impõe-se a essa a obrigação de reparar os danos, nos termos dos artigos 932, IV, e 933 do Código Civil.

2 - A Escola Ré responde, ainda, de forma objetiva pelo fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o serviço foi prestado ao Autor sem a segurança legitimamente esperada, o que gerou dano à sua integridade física e psíquica.

3 - Em se considerando a responsabilidade objetiva da Escola Requerida, não se desincumbiu ela do ônus que lhe cabia quanto a comprovar a inexistência do defeito, o fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

4 - Restou configurada violação aos direitos da personalidade do Autor, à época menor de idade, pois foi atingido em sua integridade física, impondo-se, por conseguinte, o dever de indenizar.

Apelações Cíveis desprovidas

(Acórdão 877693, 20110310100519APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/7/2015, publicado no DJE: 9/7/2015. Pág.: 306)



Pelo exposto e dentro dos limites do que foi objeto do recurso, afiguram-se carentes de razão as alegações manifestadas no apelo do Colégio Triângulo, devendo ser mantida sua responsabilidade civil objetiva na reparação dos danos ocasionados ao Autor nas dependências do estabelecimento de ensino.

Registro que o pleito subsidiário relativo ao *quantum* indenizatório será apreciado adiante, por ocasião da análise do recurso do Autor, que, igualmente, manifesta inconformismo com o valor da indenização moral.

Recurso da 2ª Ré: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

Pretende a Seguradora a reforma da Sentença, sob a alegação de ter sido condenada ao pagamento de danos que não fazem parte das coberturas descritas na apólice de seguro contratada, além de que o valor da condenação foge do limite do capital segurado. Sustenta que não deve ser condenada ao pagamento da indenização integral para casos de Invalidez Permanente por Acidente (IPA), uma vez que a incapacidade apurada na hipótese é parcial, e não total, devendo ser aplicada a Tabela de Cálculo da SUSEP, que dá ao Autor o direito de receber pela lesão sofrida o percentual de 30% da importância segurada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para casos de invalidez permanente, de modo que o *quantum* indenizatório devido limita-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Entretanto, razão não assiste à Recorrente quanto às alegações recursais.

Como bem delineado na Sentença, a responsabilidade solidária da Seguradora pela reparação dos danos ocorridos com o Autor decorre de sua participação na cadeia de fornecimento de serviços, em vista do contrato de seguro firmado com o Colégio Triângulo (estipulante), em conformidade com as disposições consumeristas que se aplicam à relação jurídica em análise, o que viabilizou sua integração à lide por meio do chamamento ao processo. Todavia, há de se ter em mente que essa responsabilidade se submete aos limites estipulados na apólice de seguros contratada junto ao Colégio Triângulo, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

O documento de ID 16935502 informa a proposta de contratação de Seguro de Acidentes Pessoais, dispondo, a respeito das coberturas contratadas e capitais segurados, o seguinte:

- 1) Garantia Básica – Morte Acidental (MA) – 100%: capital segurado de R\$ 10.000,00;
- 2) Despesas Médico-Hospitalares e Odontológicas (DMHO) - até 100%: capital segurado de R\$ 10.000,00;
- 3) Garantias Opcionais

Invalidez Permanente por Acidente (IPA): capital segurado correspondente a 100% da garantia básica

Primeiro, percebe-se que a condenação em danos emergentes (materiais) imposta à Seguradora encontra amparo na cobertura prevista para despesas médico-hospitalares, inclusive nos limites do capital segurado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em segundo lugar, observa-se que o seguro contratado, destinado ao resguardo de pessoas, prevê a cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA), estipulando como indenização securitária o valor da integralidade da garantia básica, a qual corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito, convém mencionar a conclusão do médico legista que examinou o Requerente, quanto à lesão por ele experimentada. Com efeito, o laudo de exame de corpo de delito anexado ao ID 16935427



(págs.18/19) informa que houve “*Perda da visão no olho esquerdo. Debilidade permanente em grau moderado da função visual. Deformidade estética permanente sem possibilidade de correção estética*”.

Ou seja, foi constatada uma lesão permanente no olho esquerdo do Autor, causando-lhe cegueira e deformidade estética sem possibilidade de correção. Conclui-se, assim, que a cegueira no olho esquerdo do Autor foi total e consiste em uma incapacidade permanente, portanto, abarcada pela cobertura relativa à IPA, cujo capital segurado equivale a 100% da garantia básica.

Embora se trate de seguro coletivo de acidentes pessoais, sem cobertura de responsabilidade civil, a qual possibilita pagamento de indenização em caso de danos extrapatrimoniais, é notório que a invalidez que acometeu o Autor gera consequências que podem repercutir nos direitos personalíssimos e, portanto, em sua esfera extrapatrimonial, relacionando-se, assim, com eventuais danos morais e estéticos oriundos do acidente ocorrido nas dependências do Colégio Triângulo. Desse modo, ainda que o seguro contratado não abarque cobertura para responsabilidade civil, é certo que o pleito relativo a danos extrapatrimoniais se encontra no âmbito de abrangência da avença securitária, visto que a previsão de cobertura por invalidez permanente se relaciona com eventuais danos à personalidade, os quais devem ser ressarcidos nos limites do capital segurado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em referência à integralidade da garantia básica contratada.

De outro giro, sabe-se que a Seguradora alega não haver prova de incapacidade total que justifique o recebimento da íntegra do capital segurado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo que invoca a aplicação de tabela prevista na Circular nº 29/91 da SUSEP, como forma de limitar o valor indenizatório a 30% da importância segurada, conforme o grau da lesão sofrida pelo Requerente, ora Apelado.

No entanto, compulsando o caderno processual, notadamente a proposta de seguro firmada junto ao Colégio Requerido, reproduzida no ID 16935502, sendo este o único documento que demonstra aquiescência do Colégio quanto às estipulações securitárias, infere-se não constar dos termos acordados qualquer menção à tabela em referência, resultante de norma interna da SUSEP, pelo que não me parece razoável que as disposições limitadoras do capital segurado alcancem o consumidor final, no caso, o Autor, que, inclusive, não participou das tratativas referentes ao contrato de seguro, assegurando-se, assim, os princípios basilares da relação consumerista, que visa à integral proteção da parte mais vulnerável.

O simples fato de a Apelante ter juntado o referido regramento da SUSEP aos autos não indica que o mesmo tenha feito parte da contratação, no intuito de fixar o percentual do valor segurado de acordo com o grau da lesão eventualmente apresentada.

Logo, não havendo na proposta de seguro apresentada qualquer referência à tabela de cálculo da SUSEP, que limita a indenização securitária, no caso de perda total da visão de um olho, ao percentual de 30% da importância segurada, deve ser aplicado à espécie o valor integral da indenização (R\$ 10.000,00), visto ser este o capital segurado correspondente à garantia básica.

Assim, uma vez que não consta da proposta de seguro qualquer referência à tabela de cálculo da SUSEP ou a demais regramentos limitadores do *quantum* indenizatório, deve ser aplicado à espécie o valor integral da indenização (R\$ 10.000,00), visto ser este o capital segurado correspondente à garantia básica. Logo, impõe-se a manutenção da Sentença quanto aos valores segurados.

Recurso do Autor:

O Requerente recorre da r. Sentença, no intuito de lhe ser assegurada pensão mensal vitalícia no importe de dois salários mínimos, sob o argumento da perda permanente da visão de seu olho esquerdo, que refletiu em diminuição de sua capacidade laborativa, vendo-se ceifado do sonho de se tornar bombeiro militar. Além disso, requer o ora Apelante a condenação dos Réus ao pagamento dos custos com cirurgia plástica estética, que visa melhorar sua fisionomia, bem como a majoração da verba indenizatória, tanto a título de danos morais, quanto estéticos, ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrando-se, em igual valor, indenização pelo dano sofrido em sua imagem.



De início, tem-se por incontroverso nos autos o acidente ocorrido com o Autor nas dependências do Colégio Triângulo, que culminou em lesão perfurante em seu olho esquerdo, causando-lhe cegueira parcial que o tornou portador de visão monocular, com deformidade estética permanente, sem possibilidade de correção estética, conforme conclusão do Instituto Médico Legal (ID 16935427, pág.18).

A análise dos fatos e provas apresentadas é contundente quanto à efetiva falha na prestação do serviço a cargo do Colégio Triângulo, ensejando a necessidade de reparar o Autor, em solidariedade com a Seguradora Metropolitan, em vista da celebração do contrato de seguro e das normas consumeristas que regem a hipótese, pelos danos suportados pelo então aluno, em decorrência do acidente ocorrido em sala de aula. Dito isso, endosso os termos do *decisum* monocrático quanto à responsabilidade objetiva dos Requeridos em relação ao evento danoso, que justifica a condenação a eles imposta.

Com efeito, conforme explanado pelo Juízo *a quo*, o Autor sofreu danos não só em sua integridade física, como também em sua esfera moral, psíquica, a evidenciar violações aos direitos de personalidade, que induzem à indenização por danos morais e também estéticos.

O dano moral se configura por todo o sofrimento e abalo, seja físico ou psicológico, vivenciado pelo então menor, à época dos fatos, com apenas quatorze anos de idade, que se submeteu a inúmeros atendimentos médicos e procedimentos cirúrgicos, vindo a perder, de forma permanente, a visão do olho esquerdo, quando, a bem da verdade, estando sob a vigilância do estabelecimento de ensino Réu, deveria ter tido sua integridade e segurança resguardadas.

Por sua vez, o dano estético, aferido a partir da aceção de mudança sofrida na aparência da pessoa em relação ao que era antes do evento danoso, restou evidente na espécie, em vista, sobretudo, da conclusão do laudo exarado pelo Instituto Médico Legal, já mencionado alhures, corroborada pelos relatórios oftalmológicos juntados pela parte Autora (ID 16935427, págs.13/14).

O Juízo *a quo* arbitrou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a condenação por danos morais e em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a relativa aos danos estéticos. Em que pese o inconformismo dos litigantes, seja do Autor, que pretende a majoração de ambas as verbas ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seja do Colégio Réu, no intuito de reduzir o valor dos danos morais, tenho que o *quantum* indenizatório não comporta reforma.

Com efeito, não é fácil a tarefa do Judiciário em quantificar os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima de acidente dessa espécie, uma vez que inexistente limite legal balizador para tanto. Todavia, deve o magistrado atentar-se para os critérios da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar tal valor indenizatório, de forma a assegurar o caráter compensatório, punitivo e preventivo da condenação extrapatrimonial, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso concreto, da natureza, gravidade e extensão do dano, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

Nesse sentido, a indenização não pode ser tão grande, a ponto de se tornar fonte de enriquecimento sem causa da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva, a ponto de não reprimir a conduta ilícita ou injusta e não inibir sua reiteração. Portanto, à vista dessas diretrizes e de todas as especificidades do caso, com especial atenção à natureza e extensão da lesão sofrida pelo Autor, à deformidade física e à influência desta na autoestima da vítima, à condição econômica das partes e à finalidade preventiva a que se destina o valor indenizatório, reputo proporcional e razoável a quantia arbitrada a título de danos morais (R\$ 20.000,00) e estéticos (R\$ 15.000,00), servindo como justa reparação pela violação aos direitos personalíssimos do Autor.

Ressalvo que a responsabilidade solidária da Seguradora Ré pelo pagamento de danos morais e estéticos limita-se ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulado no contrato de seguro (ID 16935502).

Noutro giro, a despeito da pretensão do Apelante, registra-se que os danos causados à sua imagem já se encontram inseridos no valor das indenizações em comento, sobretudo no que atine à condenação por danos estéticos, uma vez que o referido dano caracteriza-se pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo. Ou seja, haverá dano estético quando for constatado um efetivo prejuízo a



algum atributo físico da pessoa, repercutindo negativamente em sua imagem, tal como evidenciado na hipótese, em vista do aprofundamento do olho esquerdo do Autor e da mudança de coloração, dando um aspecto de “olho de vidro”, como queixou-se o ofendido.

Desse modo, não há que se falar em valoração extra a título de dano à imagem, porquanto já considerada para efeitos condenatórios, dado o caráter de direito personalíssimo que se atribui à imagem do indivíduo.

Também não possui razão o Recorrente ao pleitear pela condenação dos Réus ao pagamento de cirurgia plástica estética, com colocação de lente, ao argumento de que ela se insere tanto no âmbito da indenização material quanto no âmbito dos danos estéticos.

A análise da inicial revela que foi formulado pedido de condenação dos Réus ao pagamento das despesas com cirurgia plástica reparadora a ser feita no olho esquerdo do Autor, bem como na aquisição de lente necessária ao procedimento. No entanto, tal pretensão foi objeto da decisão interlocutória de ID 16935442 que, entendendo pela impossibilidade jurídica do pedido, em vista da informação do próprio demandante de que se tratava de cirurgia ainda inexistente no meio médico, determinou a emenda à inicial, a fim de que o referido pedido fosse excluído do petitório, assim como foi feito, conforme se verifica da petição de ID 16935442.

Ainda assim, em Sentença, o i. magistrado analisou o pedido, entendendo, contudo, pelo não acolhimento do mesmo, por consistir em dano hipotético, não passível de reparação. A propósito, assim consignou o Juízo *a quo*:

“(...) No caso em apreço, verifica-se que a parte autora, em razão da injúria física suportada e narrada na exordial, realizou os seguintes pedidos de reparação material: (...)

5. a condenação da ré no pagamento dos custos da cirurgia plástica reparadora a ser feita no olho esquerdo do autor, bem como na aquisição da lente necessária ao procedimento; - ID. Num. 35718485, pg. 11. (...)

Em sede de emenda, a parte autora esclareceu: “2- sobre o pedido contido no item 5 da inicial esclarece-se que tal cirurgia reparadora não existe atualmente (anexo 5, fl. 40/v) contando a autora com a medicina no que diz respeito as avançadas pesquisas com célula tronco e a pouca idade de seu filho, que segundo o cirurgião Dr. Alípio, são dois fortes aliados na futura reparação do olho, quiza na recuperação da visão;

(...)

DO DANO MATERIAL EMERGENTE

(...)

Noutro giro, o pedido de condenação “da ré no pagamento dos custos da cirurgia plástica reparadora a ser feita no olho esquerdo do autor, bem como na aquisição da lente necessária ao procedimento” não deve ser acolhido. O exposto porque, atendidas as conceituações supra, não se vislumbra o encaixe da pretensão em quaisquer das modalidades lecionadas pelo art. 402 do CC. Em verdade, o próprio



autor aponta o referido dano como hipotético, ao destacar, em emenda, que as técnicas médicas não alcançaram a correção dos danos permanentes por ele suportados. Com efeito, por força dos artigos 186 e 403 do CC, não merece prosperar a pretensão respectiva. Malgrado, os sofrimentos experimentados, quanto aos aspectos extrapatrimoniais, serão enfrentados por ocasião da análise dos alegados danos estéticos e morais.” (Grifo nosso)

Já em sede recursal, pretende o Autor a condenação dos Requeridos ao pagamento da mesma cirurgia, argumentando, entretanto, tratar-se de procedimento estético que visa melhorar sua fisionomia, e não voltado a restabelecer sua visão, pelo que se encaixaria o pleito no âmbito da reparação por danos materiais e estéticos.

Por certo, diante do contexto apresentado, o pleito não merece guarida, mormente porque não há nos autos qualquer informação médica a respeito da possibilidade de realização de cirurgia plástica dessa espécie. Muito pelo contrário, visto que o laudo de exame de corpo de delito (ID 16935427, págs.18/19), já mencionado alhures, é bastante claro quanto à impossibilidade de correção estética da deformidade ocasionada pelo acidente.

Sendo assim, reforço o entendimento do Juízo de origem, afigurando-se o pedido em questão como dano hipotético, não passível de indenização.

Melhor sorte não assiste ao Apelante quanto ao pedido de pensionamento mensal vitalício, já que não demonstrou estar impossibilitado para o exercício de atividades profissionais, cabendo mencionar que se encontra atualmente fazendo curso superior em Sistema de Informação.

Com efeito, a pretensão de exercer determinada profissão que se tornou incompatível com a lesão sofrida reflete apenas uma expectativa, visto inexistir qualquer fato concreto que garanta o desempenho da função de bombeiro militar pelo Autor, o qual, à época do acidente, contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade. Desse modo, o Autor não faz jus ao pensionamento pretendido, por se fundamentar, na realidade, em um dano hipotético, incapaz de ensejar reparação.

De igual modo já se manifestou este e. TJDFT, senão vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. NÃO CABIMENTO. (...) O pensionamento vitalício somente é cabível quando há efetiva redução na capacidade laboral, não sendo devido quando o autor teve frustrada a expectativa de exercer determinada profissão em sua vida adulta.

(Acórdão 981561, 20120111723610APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2016, publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 566/592)

No mais, peço vênias para reiterar e adotar como razões de meu convencimento a seguinte fundamentação do Juízo sentenciante, *in verbis*:

“(...)Nesse diapasão, sabe-se que a perda da visão de um dos olhos não incapacita o autor permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, fato corroborado pelo pedido em razão da comparação às “possibilidades laborais entre os que possuem visão binocular e monocular”, sem haver prova da inaptidão para qualquer espécie de trabalho. Destaco que, como dito alhures, não se pode



estabelecer dano material hipotético, salvo a demonstração da perda da chance efetiva em razão do prejuízo causado, fato não desincumbido pela parte requerente – art. 373, inciso I, do CPC. Outrossim, não restou demonstrado efetivo prejuízo do autor em área profissional específica, posto que jovem em plena possibilidade de inserção no mercado de trabalho, apesar da deficiência suportada. Assevero, também, o disposto pelo art. 4º do Estatuto da Pessoa com deficiência – Lei 13.146/2015, marco estabelecido a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com força de emenda constitucional, segundo o qual “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Com efeito, não cabe a este Juízo estabelecer, sem prova efetiva, de maneira prévia e em averiguação hipotética, futura distinção ou restrição laborativa ao requerente, sob pena de incorrer em valoração discriminatória vedada pelo §1º do mencionado art. 4º, segundo o qual: “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Por fim, saliente que o art. 34 da Lei 13.146/2015 resguarda à pessoa com deficiência o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo. Assim, considerando que o requerente não foi desabilitado para o exercício laboral, visto que a condição imposta pela deficiência causada em seu desfavor não lhe afasta da capacidade de exercício de diversas outras atividades profissionais, o pedido de pensionamento vitalício deve ser afastado.”

Portanto, sem êxito o Autor quanto às assertivas recursais.

Ante o exposto, **nego provimento a todos os recursos de apelação apresentados**, mantendo incólume a Sentença hostilizada. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, majoro em 2% (dois por cento) o valor dos honorários sucumbenciais atribuídos a cada parte na Sentença, respeitada a proporção de 70% (setenta por cento) para pagamento pela parte Ré e de 30% (trinta por cento) para o Autor, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto a este último, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. IMPROVIDOS. UNANIME.

